



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 286/2023



Protocolo: 047964



28/07/2023 14:41

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 286/2023

**“AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "CASA DA
GESTANTE" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo criar o Programa "Casa da Gestante", que será vinculada à Secretaria de Saúde.

Art. 2º O Programa "Casa da Gestante", terá as seguintes finalidades:

I - Alojamento as gestantes e puérperas que necessitam permanecer sob a supervisão de uma equipe de saúde especializada e que sua internação hospitalar não seja indicada.

II - Para assistência será necessário residir comprovadamente no município de Betim ou em cidades a qual o município é referência.

III - Mães de baixa renda, que seu recém-nascido se encontre hospitalizado na UTI (Unidade de Tratamento Intensivo neonatal) e que sua permanência diária seja necessária para acompanhar e fornecer seu leite materno, alimento que é de suma importância para sua recuperação, geração de vínculo e alta hospitalar precoce.

IV - Para uma prestação de serviço responsável se faz necessário uma equipe de saúde especializada, contendo no mínimo médico, enfermeiro, técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem 24 horas, além disso, 1 psicóloga e 1 assistente social. Caso a gestante necessite de um atendimento médico mais complexo ela será encaminhada de forma segura até a maternidade.

V - Serão oferecidas as usuárias do programa enquanto atendidas alimentação balanceada e completa, banheiros adequados e seguros, dormitórios com todo enxoval de cama limpos.

VI - Incentivar a própria gestante assistida a elaborar o enxoval do futuro bebê, sob orientação e o apoio da "Casa da Gestante";

VII - Buscar o nascimento de crianças sadias no propósito de prevenir doenças infantis, moléstias físicas ou mentais ao bebê, ou outros agravos à mãe, através de assistência médica completa até quando for necessário, asseguradas com direitos exames médicos, laboratorial, imagem e assistência farmacêutica atuando com a medicina preventiva e curativa contra doenças ou problemas resultantes da gravidez;

VIII - Oferecer as gestantes orientações através de palestras integrativas bem como prepará-la para o parto, sua fase puerperal e cuidados com seu recém-nascido.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, poderá por meio de Decreto incrementar as atribuições da "Casa da Gestante", desde que for necessário sempre para incluir ao programa benefícios a gestante e amparo ao recém-nascido.

Art. 4º São requisitos indispensáveis à execução do programa da "Casa da Gestante":

I - A existência de uma casa, própria ou alugada, arejada e segura com móveis, utensílios, equipamentos e instrumentos necessários para prestação de uma assistência humanizada;

II - A Casa deverá ter uma ambulância para o transporte das gestantes até a maternidade de origem, ou a disponibilização de ambulâncias que poderá ser cedida pela rede de transporte do município;

III - A integração das Secretarias de Saúde e a Secretaria de Assistência Social, para que além do atendimento médico, psicossocial, que seja dada a gestante assistência material, quando necessário para que os fins do programa sejam alcançados;

IV - A liberação de recursos indispensáveis para satisfação das despesas do programa.

Art. 5º O Programa de que trata o Art. 1º, terá sua despesa por conta dos seguintes recursos:

I - Próprio da Secretaria, de acordo com as dotações orçamentárias específicas das despesas realizadas;

II - Oriundo de Fundos de Saúde, que possam vir a serem criados;



III - Recursos oriundos de convênios ou de contratos com órgão ou entidades do Município, Estado ou da União;

IV – Oriundos da Secretaria de Assistência social.

Art. 6º A "Casa da Gestante" será administrada por um coordenador que será nomeado, livremente, em cargo de comissão, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Ao Coordenador da "Casa da Gestante" caberá as seguintes atribuições:

I - Determinar todas as providências administrativas para que as finalidades do programa sejam plenamente atendidas;

II - Solicitar junto ao Secretário de Saúde, funcionários para o bom funcionamento da "Casa da Gestante";

III - Cuidar para que a "Casa da Gestante" ofereça às gestantes carentes o melhor atendimento possível em todas as áreas;

IV - Cuidar para que a "Casa da Gestante" ofereça às gestantes de baixa renda o melhor atendimento possível em todas as áreas;

V - Cuidar para que não falte na "Casa da Gestante", material de consumo ou equipamento indispensáveis à execução do programa, mantendo sempre, contato com o Secretário de Saúde informando-o, sobre o andamento da casa e solicitar aquisição de tais materiais ou bens, sob prévia programação;

VI - Executar outras atribuições determinadas pelo Secretário de Saúde.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A assinar convênio com órgãos Municipais, Estaduais e da União, bem como entidades da iniciativa privada, para obter recursos suplementares destinados à execução do programa, seja na área de saúde ou na área de assistência social;

II - A Contratar profissionais, em caráter temporário, nos termos da legislação específica, para atender às atribuições e finalidades preconizadas nesta Lei;

III - A determinar todas e quaisquer medidas destinadas à execução total do programa "Casa da Gestante", inclusive alugar local apropriado para o funcionamento do programa;





Art. 9º Terão direito ao atendimento da "Casa da Gestante" as mulheres gestantes e mães com recém-nascidos hospitalizados na unidade de tratamento intensivo neonatal que residem no município ou em outros municípios referenciados.

Art. 10º A Coordenação da "Casa da Gestante" manterá permanente controle sobre o atendimento das gestantes, através de prontuários a qual conste a evolução médica a evolução de enfermagem e da equipe de assistência psicossocial.

Art. 11º A Coordenação da "Casa da Gestante" enviará ao Secretário de Saúde, mensalmente, até o décimo dia útil, relatório de suas atividades, no qual serão inseridos os atendimentos os atendimentos e a relação do número de beneficiárias.

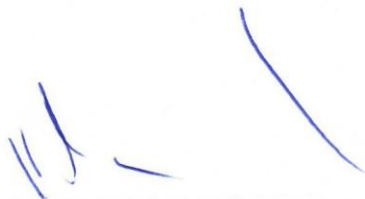
Art. 12º O Poder Executivo, buscará por Decreto, normas para o cumprimento de todos objetivos e finalidades que o Programa "Casa da Gestante" possa alcançar.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, e sempre que necessário será suplementado.

Art. 14º Esta Lei terá o prazo máximo de 180 (dias) para ter sua total implantação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 27 de julho de 2023.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE